

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2026

DA: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI

AO: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI

ASSUNTO: Contratação direta de pessoa jurídica especializada para transmissão ao vivo, via internet, das sessões da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, para análise do processo em epígrafe, cujo objeto da referida dispensa é a contratação direta de pessoa jurídica especializada para transmissão ao vivo, via internet, das sessões da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI.

A pessoa detentora do certame foi a empresa STUDIO POWER LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ nº 19.800.285/0001-73, que apresentou os documentos exigidos por lei, com o valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O processo teve início com a requisição formulada pela Câmara Municipal, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão. A requisição foi encaminhada junto ao Agente de Contratação da Câmara, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Na sequência, o processo foi remetido a este órgão, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, da Lei no 14.133/2021.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Vejamos o art. 75, II, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No entanto, esse valor foi atualizado para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), por força do DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas contratação direta de pessoa jurídica especializada para transmissão ao vivo, via internet, das sessões da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI.

Devemos observar ainda que, sendo o caso de enquadramento ao que dispõe o Art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, observado o disposto no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, que regra o processo da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Sendo assim, é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. §1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”

(...)

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange à possibilidade legal de contratação direta de serviços e compras, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III - DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegido pelo direito.

IV - DA QUESTÃO DO CUSTO E BENEFÍCIO

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração.

Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará, em tese, contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido.

A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.

V - DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, a Comissão buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia. Portanto, a contratação foi ao melhor possível, nas circunstâncias existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

VI - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021 e suas alterações subsequentes e legislação correlata, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária, a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação da autoridade competente para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o pedido em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Encaminha-se estes autos ao Excelentíssimo Presidente da Câmara para conhecimento e para que se realizem os procedimentos cabíveis e necessários visando à finalização do certame.

Nova Santa Rita-PI, 19 de março de 2026

MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .?.
Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita-PI
OAB/PI n° 13.658

RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46
www.novasantarita.pi.leg.br